



PARECER JURÍDICO

Ref: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP 013/2022

Objeto: que visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) para o fornecimento de materiais permanentes para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras-MA, conforme Termo de Referência

Recorrente: INCORPORE DISTRIBUIDORA- G D DE SOUSA NETO EIRELI, CNPJ nº 03.459.973/0001-81

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto tempestivamente pela INCORPORE DISTRIBUIDORA- G D DE SOUSA NETO EIRELI, CNPJ nº 03.459.973/0001-81, em razão da mesma entender que as empresas I C H C NASCIMENTO EIRELI, DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI, E DANTAS BRANDÃO EIRELI, EXPANSÃO COMPERCIO LTDA-EPP E VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI não apresentaram certos documentos exigidos pelo edital.

Em síntese é o relatório.

II- DAS PRELIMINARES

II.I- DOS REQUISITOS DE ADMINISSIBILIDADE RECURSAL

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

O Exame desta assessoria se dá nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação geral legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da autoridade competente.

II. II- DAS FORMALIDADES

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em **20/06/2022** pelo **portal compras públicas**, a Recorrente INCORPORE DISTRIBUIDORA- G D DE SOUSA NETO EIRELI, CNPJ nº 03.459.973/0001-81, intencionou interposição de recurso para o Pregão SRP **nº013/2022**, a qual foi admitida pelo Pregoeiro, restando estabelecida um prazo de 03(três) dias úteis para apresentação do recurso.

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA

Renata Eugênia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 017/2021

Considerando que a empresa INCORPORE DISTRIBUIDORA- G D DE SOUSA NETO EIRELI, CNPJ nº 03.459.973/0001-81 apresentou o recurso em 24/06/2022, sendo portanto tempestivas.

Proc. Nº PE013102
Fls: 2199

Rubrica A

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão de aceitação da proposta que motivou o recurso em face às suas alegações.

III- DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, INCORPORE DISTRIBUIDORA- G D DE SOUSA NETO EIRELI, CNPJ nº 03.459.973/0001-81, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta, classificou e habilitou a licitante, I C H C NASCIMENTO EIRELI, DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI, E DANTAS BRANDÃO EIRELI, EXPANSAO COMÉRCIO LTDA EPP e VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, para o Pregão em referência, alegando que:

"A empresa I C H C NASCIMENTO EIRELI não apresentou, conforme edital as seguintes exigências: Declaração referentes ao item 22.15. Apresentou CNDT mas não cumpriu o item 9.9.4 em sua integralidade, ausência das certidões MTE e não apresentou proposta inicial conforme disciplina o item 5.1 do Edital;

" A empresa DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI apresentou inconsistência quanto aos documentos: Atestado de Capacidade Técnica, Certidão negativa de débito municipal vencida, não apresentou declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital, não apresentou proposta inicial exigida no item 5.1";

" A empresa EXPANSÃO COMERCIO LTDA apresentou CND estadual vencida, CND municipal vencida";

" E DANTAS BRANDÃO EIRELI, não apresentou assinatura do contador na declaração anexo VI do edital;

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA


Renata Eugenia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 017/2021

" VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI não apresentou certidão do TEM e e não apresentou assinatura do contador na declaração do anexo VI do edital".

Requereu o recebimento da defesa e a inabilitação das empresas supramencionadas.

IV- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

Proc. Nº Peg 13/22
Fls: 2200
Rubrica A

V- DO JULGAMENTO

V.I DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Analisando inicialmente as alegações da recorrente percebe-se que a mesma pede a desclassificação/ desabilitação das empresas, com as alegações já expostas.

Contudo não merecem prosperar as alegações da recorrente, tendo em vista que:

A) DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA I C H C NASCIMENTO EIRELI:

Quanto as declarações do item 22.15 , as mesmas prescindem de envio tendo em vista que constam item para assinalar no sistema;

Quanto às alegações do item 2, não há exigência de certidão do MTE;

Quanto a proposta inicial a mesma é assinalada no sistema.

B) DOS DOCUMENTOS DA STELLA EIRELI

O Atestado de capacidade técnica apresentado é condizente com o edital;

As declarações não precisão ser inseridas haja vista constarem no próprio sistema o campo para inserção, por isso não sendo ainda necessária a assinatura do contador.

C) DOS DOCUMENTOS DA E DANTAS EIRELI

As declarações não precisão ser inseridas haja vista constarem no próprio sistema o campo para inserção, por isso não sendo ainda necessária a assinatura do contador.

D) DOS DOCUMENTOS DA EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA

Por se tratar de empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006 a empresa tem direito ao tratamento diferenciado, tendo pois, o pregoeiro concedido prazo para apresentação da certidão negativa de débito municipais, senão vejamos:

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA

R
Renata Eugênia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 017/2021



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação toda a documentação regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021) em certames licitatórios, deverão apresentar exigida para efeito de comprovação de

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

E) DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI

Não há exigência no edital de certidão do MTE, bem como não há exigência de assinatura do contador na declaração do ano VI tendo em vista que a declaração é assinalada no próprio sistema.

V.II- DA CONSIDERAÇÕES FINAIS

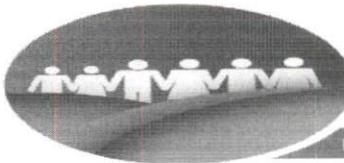
Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade,

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA

Renata Eugênia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 017/2021



competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso).

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel.

Considerando que a lei de licitações em seu Art 43 §3º faculta a administração a promover diligências para esclarecer e complementar a instrução do processo.

Considerando que as alegações da empresa recorrente são infundadas, pelos motivos já elencados, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta assessoria entende que deve ser conhecido o recurso apresentado pela empresa INCORPORE DISTRIBUIDORA- G D DE SOUSA NETO EIRELI, CNPJ nº 03.459.973/0001-81, para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e mantendo aceitas as proposta das empresas recorridas.

É o parecer s.m.j

Fortaleza dos Nogueiras- Ma, 01 de julho de 2022.

Renata Eugênia Carvalho Sousa Nogueira
Assessora Jurídica
OAB/MA 16.157-A

RN
Renata Eugênia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 017/2021

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA